



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003120-57.2010.8.26.0404/50000, da Comarca de Orlândia, em que é embargante COOPERATIVA EDUCACIONAL DE PAIS DE ALUNOS DA ALTA MOGIANA - COOPAM, é embargado MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0003120-57.2010.8.26.0404/50000

Embargante: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE PAIS E ALUNOS DA ALTA MOGIANA

Embargado: MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

Comarca: ORLÂNDIA

Juiz de origem: IURI SVERZUT BELLESINI

Acórdão datado de 24/1/2025 (Voto n.º 49.792)

VOTO N.º 25.104

Ementa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Cooperativa Educacional de Pais e Aluno da Alta Mogiana (Coopam) contra acórdão que negou provimento aos recursos de Apelação Cível.

2. A embargante alega contradição no acórdão quanto à sucumbência e aos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há contradição no acórdão em relação à distribuição da sucumbência e à base de cálculo dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O v. acórdão, embora tenha mantido a r. sentença, restou contraditório ao modificar a atribuição da sucumbência e, por conseguinte, a base de cálculo da verba honorária.

2. Verificada a reciprocidade sucumbencial, plausível a observância da ordem de fixação definida pela lei: 1) valor da condenação; 2) valor do proveito econômico; ou 3) valor atualizado da causa.

3. No caso, ausente a condenação, aplicável a fixação pelo valor do proveito econômico, correspondente ao valor mensal do aluguel pretendido, limitado a uma prestação anual, por se tratar de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração acolhidos.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração com efeito infringente. 2. Reconhecimento da reciprocidade da sucumbência. 3. Fixação da verba honorária em favor do patrono da requerida, ora embargante, pelo mínimo legal e sobre o proveito econômico.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, I, e 292, V e §§ 1º e 2º.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela

requerida Cooperativa Educacional de Pais e Alunos da Alta Mogiana (Coopam) contra o v. Acórdão de fls. 555/562, julgado por votação unânime¹, de não provimento a ambos os recursos de Apelação Cível.

Alega a embargante, em suma, que haveria contradição no julgado, pois: (a) não se poderia falar em sucumbência em maior extensão, vez que julgada procedente a pretensão em relação às perdas e danos; (b) na fixação dos honorários advocatícios deveria ser considerada, portanto, a reciprocidade sucumbencial. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

Resposta à fl. 8.

Distribuição deste recurso a esta relatoria por força da aposentadoria de sua Excelência Desembargador Marrey Uint, então relator sorteado do recurso anterior (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser acolhido.

No presente caso, era de rigor o reconhecimento da reciprocidade da sucumbência.

A Municipalidade, parte autora, embora tenha vencido a respeito da reintegração da posse do imóvel descrito, restou vencida, contudo, em relação à pretensão ao recebimento dos aluguéis, a título de indenização pela ocupação indevida do imóvel, questões essas mantidas pelo v. acórdão embargado.

Sendo assim, verificada a reciprocidade da sucumbência, a verba honorária deve ser parametrizada seguindo-se a ordem

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Uint (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

definida pela legislação processual vigente: 1) valor da condenação; 2) valor do proveito econômico; ou 3) valor atualizado da causa:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...).

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento **sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa**, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º **Nas causas em que a Fazenda Pública for parte**, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento **sobre o valor da condenação ou do proveito econômico** obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;”

Com efeito, não havendo propriamente condenação à obrigação de pagar, passa-se ao segundo critério, relativo ao proveito econômico, que, na hipótese, pode ser mensurado, porquanto corresponder à pretensão rejeitada da parte autora ao recebimento do valor dos aluguéis como indenização.

Sendo assim, de rigor condenar-se a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, pelo mínimo legal e sobre o valor do proveito econômico, isto é, sobre aquilo que correspondeu, na exordial, ao valor mensal do aluguel desde o início do período descrito como de “exercício ilegítimo da posse” (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º, I), porém, em relação às prestações então vincendas, limitada ao valor compatível a uma prestação anual, por se tratar de obrigação por “tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano” (CPC, art. 292, V e §§ 1º e 2º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a fundamentação acima passa a integrar, com efeito infringente, os termos do v. acórdão embargado.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA